



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

À Comissão de Justiça e Redação  
Em 21 / 08 / 2017

À Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 21 / 08 / 2017

Projeto de Lei n. 52 /2017.

CÂMARA DE VEREADORES  
CÓPIA

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Arroio Grande/RS, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS gerido pelo FUNPAG - Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL de Arroio Grande/RS, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Arroio Grande/RS aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Arroio Grande/RS, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNPAG - Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências desde junho de 2015 até dezembro de 2015, inclusive, objeto de anterior Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV 00038/2016) ratificado pela Lei Municipal nº2.946/2017.

**Art. 2º** - Observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Arroio Grande/RS, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNPAG - Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências desde agosto de 2016 até novembro de 2016, inclusive, objeto de anterior Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV 1217/2016) autorizado pela Lei Municipal nº2.926/2016.

**Art. 3º** - Para apuração do novo saldo devedor do parcelamento os valores consolidados dos parcelamentos anteriores e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ou *pro rata die*, em caso de fração inferior ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou parcelamentos anteriores e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Gabinete do Prefeito

§1º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ou *pro rata die*, em caso de fração inferior ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ou *pro rata die*, em caso de fração inferior ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, em se tornando insuficiente a dotação prevista para o atendimento desta despesa, o que desde já resta autorizado.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em \_\_\_\_\_ de 2017.

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal de Arroio Grande -

Registre-se e Publique-se,

**Adilson da Rosa Andrade,**  
Secretário Municipal de Administração.

\*\*\*\*\*

**JUSTIFICATIVA:**

*Senhor Presidente,*  
*Senhores Vereadores.*

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei que visa autorizar o parcelamento de débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

### Gabinete do Prefeito

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa viabilizar o parcelamento da dívida referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias – parte patronal e alíquota suplementar. Contudo, como se lê do Projeto de Lei, se busca o parcelamento dos débitos já parcelados pela municipalidade, que se limitam até a competência novembro de 2016. Não se busca incluir nos períodos (competências), mas somente aqueles já constantes dos anteriores termos de acordo, agora com alongamento no prazo e novo índice de atualização e juros.

O parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anteriores das prestações pagas posteriormente, no específico, em consonância com o disposto na Portaria nº402/2008, **com a redação dada pela Portaria MF nº333/2017**.

A Portaria nº333/2017 do MF - publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 12 de julho próximo passado - estendeu o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos previdenciários consolidados aos Municípios que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para até 200 meses.

Em retrospectiva, ressalve-se que a Medida Provisória 778/2017 viabilizou o parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios com Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em até 200 meses, com a redução de 25% dos encargos, 25% da multa e 80% dos juros incidentes.

Agora, a Portaria nº333/2017 do MF, que estendeu o alongamento de débitos previdenciários aos entes que mantêm RPPS, dispõe que o reparcelamento de Estados e Municípios com o regime próprio será mediante lei autorizativa específica, que firmará o termo de acordo de parcelamento, as prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo relativos a competências até março de 2017, inclusive redução de juros, ressaltando-se a peculiaridade de cada ente, até o limite mínimo da meta atuarial e multas relativas aos débitos a serem (re)parcelados.

No caso do RPPS de Arroio Grande, a meta atuarial fixa o INPC como índice de atualização e taxa de juros mínima de 5,75% a.a., o que corresponde ao índice de 0,479% a.m..

Neste sentido, diante do exposto pelo presente Projeto de Lei e pedimos a aprovação do mesmo, com **URGÊNCIA, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAÇÃO ESPECÍFICA DESTE PROJETO DE LEI.**

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
- Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Secretaria da Administração

**RPPS**



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Comitê de Investimentos

Ofício 04/2017 - CI

Arroio Grande, 11 de agosto de 2017.

**Senhor Secretário:**

Em resposta ao ofício nº 49/2017, de 10 de agosto de 2017, venho por meio deste informar que o Executivo Municipal está depositando rigorosamente em dia os valores referentes a contribuição do servidor (11%), patronal (15,6%) e passivo atuarial (18,9%), além das parcelas dos acordos de parcelamento nº 00038/2016 e 01217/2016, os quais foram creditados em nossa conta corrente no dia 10/8/2017.

Com relação ao saldo devedor, informo que entramos em contato com a Secretaria da Previdência Social para questioná-los a respeito. Recebemos a orientação que o procedimento correto para o cálculo do saldo devedor deverá ser o seguinte: Número de parcelas restantes x Valor da última parcela. Segue em anexo planilha com memórias de cálculo e o valor do saldo devedor dos acordos de parcelamentos.

Atenciosamente,

**GILSON REYES BOTELHO**

Gestor Financeiro - RPPS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
INÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA LIMA  
Secretário Municipal da Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Secretaria da Administração

## RPPS



## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comitê de Investimentos

VALOR TOTAL DOS PARCELAMENTOS (débitos sem a correção):

**3.204.487,10**

### PARCELAMENTO EM 36 VEZES - Acordo nº 00038/2016

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.141.717,91

VALOR PAGO ATÉ A 19ª PARCELA: R\$ 1.312.378,81

INÍCIO: FEVEREIRO DE 2016

PARCELAS:

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª
59.492,16	61.373,78	62.772,08	63.919,80	64.534,42	65.678,74	67.418,72	70.321,89	68.905,84	69.681,98	70.427,71
12ª	13ª	14ª	15ª	16ª	17ª	18ª	19ª			
71.035,54	72.288,27	73.165,36	73.861,90	74.511,08	74.332,07	74.265,38	74.392,09			

(informamos que a 19ª parcela foi creditada em nossa conta no dia 10/8/2017)

**Parcelas restantes: 17 R\$ 74.392,09 R\$ 1.264.665,53**

### PARCELAMENTO EM 24 VEZES - Acordo nº 01217/2016

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.062.769,19

VALOR PAGO ATÉ A 8ª PARCELA: R\$ 370.874,13

INÍCIO: JANEIRO DE 2017

PARCELAS:

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
44.282,05	45.556,14	46.148,72	46.633,60	47.086,65	47.014,07	47.016,96	47.135,94

(informamos que a 8ª parcela foi creditada em nossa conta no dia 10/8/2017)

**Parcelas restantes: 16 R\$ 47.135,94 R\$ 754.175,04**

**SALDO DEVEDOR:\* 2.018.840,57**

\*Cálculo baseado em orientação da Secretaria da Previdência Social, onde multiplica-se o valor da última parcela pela quantidade de parcelas restantes.



## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JULHO DE 2017

Altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e do inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 7º - Esta Portaria MPS nº 333, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º -

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

§ 6º - Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "f", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:

III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais previstos na alínea "f", até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

§ 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência julho de 2018, para os demais Municípios;

§ 16. Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB;

I - os Estados, Distrito Federal e Capitais em relação ao primeiro semestre e ao encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente;

II - os demais Municípios em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente, e em relação ao primeiro semestre de 2018, até 30 de setembro de 2018;

§ 17. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá obrigatório em relação ao encerramento do exercício de 2016. (NR)

Art. 2º - A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º -

§ 7º - Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

(NR)

Art. 5º - A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º - Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 2º - A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta anual, e das multas relativas aos débitos a serem parcelados.

§ 3º -

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas no RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. (NR)

Art. 30 -

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 3º - Fica prorrogado o prazo previsto no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, para encaminhamento, à Secretaria de Previdência, do Demonstrativo das Aplicações e Investimen-

tos dos Recursos - DAIR, relativo às informações sobre as aplicações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, até 30 de junho de 2017, e aos meses de abril e maio de 2017, até 31 de julho de 2017.

Art. 4º - O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV deverá ser adequado às disposições relativas a parcelamento e reparcelamento de débitos, de que trata esta Portaria, em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Ficam revogados o § 11 do art. 5º e o § 6º do art. 5º-A e o art. 17 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA  
FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

## PORTARIA Nº 94.144, DE 11 DE JULHO DE 2017

Delega competência aos Chefes de Unidade subordinados ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional de Servidores Aptos a Serem Promovidos, nos termos do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006, resolve:

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução, no exercício da atribuição prevista no parágrafo único do art. 2º do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Chefes de Unidade subordinados ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional de Servidores Aptos a Serem Promovidos, nos termos do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## ATO DECLARATÓRIO Nº 15.757, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 04/07/2017, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
AUDIAC TO AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
CNPJ: 01.339.582/0001-60

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

## ATOS DECLARATORIOS DE 10 DE JULHO DE 2017

Nº 15.770 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FILIPE MONTEIRO DE CASTRO ALBERT, CPF nº 327.053.038-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.769 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a NATÁLIA BELFORT GHISLER MERCADANTE SIMÕES, CPF nº 052.560.617-39, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.770 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, CNPJ nº 07.273.170, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.771 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO SARBESP DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - SARBSPREV, CNPJ nº 65.471.914, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.773 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNEF, CNPJ nº 00.436.923, para

prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.774 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, CNPJ nº 00.397.695, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FISCAIS  
1ª SEÇÃO  
2ª CÂMARA

## ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A íntegra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no site do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo site do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

20 DE JUNHO DE 2017 A 22 DE JUNHO DE 2017

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Sotor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobrelaje, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Lou, Rafael Gasparelino Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo César Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13884.721174/2014-67 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.758

Processo: 13850.720423/2014-11 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.756

Processo: 13884.721649/2014-15 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.757

Processo: 13884.721038/2014-77 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.758

Processo: 16062.720239/2014-19 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.759

Processo: 10640.722325/2013-98 - TEIXEIRAS COMERCIO DE CAFÉ LTDA. - ME - Acórdão: 1201-001.760

Processo: 10640.720128/2014-15 - GIRA MUNDO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 1201-001.761

Processo: 11070.00143/2008-41 - DAI ROSS & PETERSEN LTDA. - Acórdão: 1201-001.762

Processo: 15868.720094/2012-56 - MCL FERRAMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. - Acórdão: 1201-001.763

JOSE ANTONIO DA SILVA

Chefe de Secretaria

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Sotor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobrelaje, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Lou, Rafael Gasparelino Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo César Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13609.000468/2010-87 - LABORATORIO SAO FRANCISCO LTDA. - Acórdão: 1201-001.764

Processo: 15586.000277/2006-70 - TAMEX MERCANTIL LTDA. - Acórdão: 1201-001.765

Processo: 19515.001507/2007-93 - STANLEY DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-001.766

Processo: 19515.001510/2007-15 - STANLEY DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-001.767

Processo: 19515.720085/2014-88 - QI COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - Acórdão: 1201-001.768

Processo: 11634.720109/2011-98 - VERGOTTI COMERCIO DE METAIS LIRELI - EPP - Acórdão: 1201-001.769

Processo: 11634.720286/2011-74 - VERGOTTI COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP - Acórdão: 1201-001.770

Processo: 13609.000058/2006-50 - EXPRESSO LUZILINSI LIMITADA - Acórdão: 1201-001.771

Processo: 16327.721264/2013-81 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 19515.002560/2006-21 - KLABIN S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16327.720403/2013-59 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.